



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 315/2021

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na Cidade, em área pública ou privada, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil ou residam em área de interesse do Poder Público e necessária a implantação de obras ou equipamentos públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e que não tenham direito a indenização em razão da desapropriação ou sejam objeto de reintegração. (NR)

Destaca-se que a presente Proposição encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual consagra o direito à moradia, como um direito fundamental, bem como um direito social, *in verbis*:

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forma desta constituição. (g.n.)

Este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, pois, visa implementar o direito à moradia, consagrado na CR, como um Direito Fundamental, este entendido como àqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo; a CR estabelece, ainda, que o direito à moradia é um Direito Social, Direitos Sociais são aqueles que visam a garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim, ressalta-se que a Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2.021.

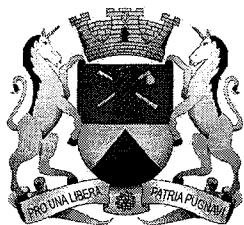
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 315/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*Altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*”

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra o direito à moradia como um direito fundamental de natureza social que, como tal, prevê uma atuação positiva do Estado visando à proteção e garantia dos cidadãos socialmente desiguais.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 26 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



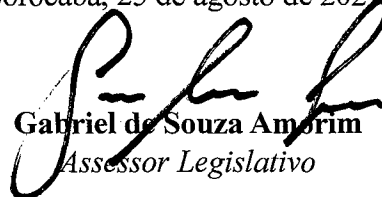
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 315/2021, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre sobre concessão de auxílio-moradia emergencial para desabrigados)

Sorocaba, 25 de agosto de 2021


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 315/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, que "*dispõe sobre concessão de auxilia-moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxilia-moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências*".

Pela aprovação.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.


ÍTALO MOREIRA

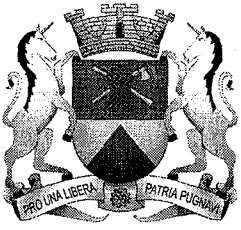
Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO

Membro


CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

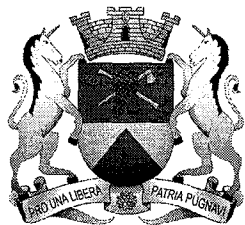
SOBRE: O Projeto de Lei nº 315/2021, do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre sobre concessão de auxílio-moradia emergencial para desabrigados)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 315/2021.

Sorocaba, 25 de agosto de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 315/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 315/2020, de autoria do Executivo, altera a redação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (sobre concessão de auxílio-moradia emergencial para desabrigados).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

I – Voto do Relator

Mediante a análise dentro do âmbito desta Comissão, ressalto que o Projeto de Lei busca alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, atualizando-a, no sentido de estender a concessão do Auxílio Moradia Emergencial àqueles afetados diretamente pelo interesse do Poder Público em implantar obras ou equipamentos públicos nas áreas ocupadas uma vez que não teriam direito a indenização em razão da desapropriação ou mesmo aqueles que, em área particular, correm risco eminente de reintegração, no caso específico dos moradores previamente cadastrados da área do Santa Rosa e do Jardim Europa.

Tal iniciativa, em nosso entendimento, podemos entender que o objetivo do Projeto de Lei em tela está alinhado às políticas habitacionais sociais do município, bem como à promoção do direito à moradia, sendo uma iniciativa de relevante interesse social.

Diante do exposto, juntamente com parecer pela constitucionalidade da proposição, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela implementação
em plenário
Iara Bernardi*